



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 296/2023**

Processo Número: **6805/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:40:08

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: **Proíbe a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.**





## Projeto de Lei

*Proíbe a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.*

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Estado de São Paulo a realização de tatuagens e a implantação de piercings, para fins estéticos, em animais domésticos e silvestres.

Artigo 2º - A infração do disposto no artigo 1º desta lei sujeita o infrator, cumulativamente:

I - ao pagamento de multa, no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

II - às penalidades previstas na Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016;

III - às penalidades previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1ª - A sanção pecuniária de que trata o inciso I deste artigo será aplicada, sucessivamente, em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação esparsa.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, considera-se infrator:

I - a pessoa que detém a guarda do animal submetido aos maus tratos previstos no artigo 1º;

II - a pessoa que executar a tatuagem ou implantar o piercing.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ aprovou projeto de lei que torna crime o uso de piercings e tatuagens em animais domésticos.

A ideia de que alguém teria coragem de fazer tatuagens e implantar piercings em animais domésticos, como cães e gatos, parece absurda e difícil de acreditar, porém, basta realizarmos uma pesquisa utilizando estes termos nos sites de busca da internet para nos depararmos com imagens de animais que foram submetidos a estas práticas.

Foram justamente estas imagens, que representam um verdadeiro horror e a mais pura crueldade com os animais, que provocaram a apresentação e aprovação da lei fluminense.

A prática de piercing e tatuagens em animais domésticos, como bem justificaram os autores do projeto de lei que tramitou na ALERJ, *“é uma prática crescente, cruel e dolorosa, apenas com finalidade estética, que pode levar ao adoecimento e morte dos animais, comprovados por pesquisas clínicas e vasto arcabouço teórico científico. Infringe dor e sofrimento ao animal, podem gerar ainda, diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas”*.

A proteção dos animais contra práticas que os submetam a crueldade encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal.

O artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 estabelece como maus-tratos o ato de submeter animais a experiências dolorosas, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos, prevendo, ainda, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tem pena de detenção de três meses a um ano, e multa.





A Lei Estadual nº 16.308/2016, que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus-tratos a animais domésticos, prevê a perda da guarda do animal agredido e a proibição de obtenção de outros animais pelo período de 5 anos.

É evidente que fazer tatuagens e implantar piercings em animais os submete a sofrimento e dor, e serve apenas para satisfazer as preferências estéticas, e talvez sádicas, de seus donos. Esta "tendência" deve ser duramente combatida e os donos e profissionais responsáveis por praticá-las devem ser punidos com o rigor da lei.

Neste propósito, apresento este projeto, na expectativa de que, uma vez aprovado, sirva também para exterminar a prática de tamanha crueldade com animais no nosso Estado.

Para isto conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em

**Rogério Nogueira - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003200300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:34

Checksum: **A1940FF852A73C87A1F87A852E67F87F031BC90D97630299748F10FFC80E82F6**

